

ângulos das teorias da substituição, da caução e do risco. Essas teorias, distanciadas da culpa, são criticadas, ou levam em crise a tese, pelos passos que levantaram nela.

III — SANÇÃO POR INADIMPLEMTO CONTRATUAL ANTECIPADO

de: **João Baptista Villela**

TRABALHO DO ALUNO

Marcos Evangelista Gonçalves

1 — RESUMO. No «résumé» do seu ensaio o Prof. Villela apresenta as principais coordenadas do trabalho. Podem ser sintetizadas nos três pontos seguintes: a) É um estudo comparativo entre a sanção dada pela Common Law à ruptura antecipada do contrato («anticipatory breach») e as garantias oferecidas pelo direito continental ao contratante credor quando o devedor não pode mais cumprir as obrigações assumidas, por causa de alterações econômicas havidas em seu patrimônio; b) Segundo o autor, as soluções jurídicas dadas merecem sérios reparos, já que têm aspectos positivos, e também negativos; c) Por fim, ele esboça soluções: — quando um dos contratantes manifesta explícita ou implicitamente a intenção de não executar o contrato, poderá o outro considerá-lo inexecutado «in omnibus», se o objeto é uma prestação fungível; se se tratar de prestação infungível, continue firme a obrigação.

2 — UTILIDADE. O instituto economisa um prolongamento inútil de relações contratuais, libertando forças patrimoniais criadoras. Por outro lado, impedirá a acumulação inútil de perdas e danos, ajudando, até, em certo ponto, ao contratante disposto ou constrangido à inadimplência. A essas utilidades o autor acrescenta que o instituto incentiva a execução específica dos contratos.

3 — RESPOSTAS AOS QUESITOS. 1º — O autor emprega o método comparativo de modo sistemático, e não esporadicamente. Logo nos prolegômenos do ensaio, ele mostra a diferença entre os termos «common law» e «direito continental». Este últi-

mo tem o sentido de sistema romano-germânico, ou de leis escritas; já a «common law» tem o sentido de sistema onde impera, predominantemente, o costume, não escrito, como fonte formal do direito. O autor traz imediatamente à baila os casos *Rochester v. De La Tour*, e *Frost v. Knicht*, que deveriam ilustrar a doutrina da ruptura antecipada do contrato. Pena é que o autor, por ter dirigido o seu trabalho a um congresso internacional, eximiu-se até de resumir esses casos. No bojo da sua exposição, ele traz à colação os códigos civis francês (art. 1.613) e brasileiro (art. 1.092), fazendo simples menção a disposições correspondentes a esses artigos, em outros códigos. 2º — A comparação é elaborada entre sistemas. Já o sub-título da obra diz: — subsídios para uma teoria intersistemática das obrigações. Contudo, os dados trazidos como fundamento são escassos, justamente, porque o autor não pareceu querer identificar o instituto em toda a amplitude que a sua aplicação poderia mostrar, mas apenas em linha de princípio. 3º — A obra não apresenta diferenças na aplicação de conceitos idênticos, na prática jurídica dos sistemas focalizados. Apresenta, sim, doutrina divergente da que ela encerra. 4º — A obra não apresenta divergências na concepção teórica dos conceitos e normas estudados. 5º — O método, tal como foi aplicado pelo autor, adapta-se ao objeto tratado. Pelo que se nota nas onze páginas do ensaio, o método é objetivo: «ex digito gigas...». 6º — A obra tem como objeto único o instituto da sanção por inadimplemento contratual antecipado. 7º — O autor se restringiu a tratar o assunto apenas nas relações entre particulares, deixando completamente de o considerar nas relações de Direito Internacional Público. Ora, o instituto se presta para os contratos comerciais entre nações.

4 — APONTAMENTOS DO ALUNO. 1º — Caso *Rochester v. De La Tour*. Em abril de 1852, as partes fizeram contrato bilateral, pelo qual o autor da ação seria empregado pelo demandado na qualidade de correio, para serviço que começaria a 1º de junho seguinte, pelo prazo de três meses. A 11 de maio o demandado enviara aviso ao credor do serviço, desistindo do contrato. O autor alegou que tal desistência era uma ruptura do contrato pelo devedor, e a 22 de maio intentou ação de perdas e danos, dez

dias antes do termo contratado para o início da execução. O demandado alegou, defendendo-se, que a ação era prematura, e que não haveria falar-se em ruptura contratual senão a partir do dia 1º de junho. No tribunal, o autor teve ganho de causa. 2º — A ação de perdas e danos é um sucedâneo, tendendo a execução indireta do contrato. Contudo, não é todo inadimplemento que poderá ter aquele socorro. Não se admite nos seguintes casos: — caso fortuito ou de força maior; «factum principis», impedimento oriundo de um ato estatal (lei, ato administrativo); ato do credor, prejudicial à eficácia do contrato; perecimento da coisa prometida. Nos contratos bilaterais as prestações são recíprocas e independentes. Servem-se reciprocamente de causas. Se um dos contratantes descumpre a obrigação assumida, o outro se desobriga. Há um meio termo, porém: o inadimplemento de um dos contratantes desobriga o co-contratante **até que o inadimplente cumpra o avençado**. Então, permanece o vínculo: o que há é apenas uma suspensão temporária da execução. 3º — Diferença entre a solução da «common law» e a do direito continental. Pela «common law» o contrato se resolve antes do prazo: as perdas e danos são devidas «ex nunc»; ao passo que pelo direito continental permanece o vínculo contratual até o advento do termo inicial de execução, mas, suspensa a exigibilidade da obrigação contra o credor do inadimplente, os danos a serem exigidos depois do termo inicial de execução devem contar-se «ex tunc».

5 — CONCLUSÃO. Em seu trabalho o Prof. João Baptista fez abordagem de um assunto sempre atual. Graças às contínuas injunções da vida, e por causa do diuturno aparecimento de sempre novos e trepidantes estímulos, surgem a todo momento inesperadas causas que impossibilitam o cumprimento das obrigações contratuais.

Quer nas relações «intra muros» de um Estado, quer nos relacionamentos do comércio entre nações, o inadimplemento contratual antecipado é uma constante, acarretando os mais variados resultados.

Assim considerado, tal instituto deveria receber guarida em todos os direitos continentais, em razão das palpáveis vantagens de segurança e economia que ele encerra.

Oxalá que estudos tão aprofundados, porém de maior extensão e alcance, logrem levar os legisladores a reconhecerem que a sanção por inadimplemento contratual antecipado deve ser, mais que um simples postulado do direito, um instituto legal. Então, muito terão lucrado as relações entre indivíduos e entre nações. As relações civis e comerciais, melhor asseguradas, aumentarão, por certo.

IV — PRESSUPOSTOS DOS DIREITOS AUTORAIS DE EXECUÇÃO PÚBLICA

de: **Milton Fernandes**

TRABALHO DO ALUNO

Manoel Cândido Rodrigues

1 — RAZÕES DE SER DO TÍTULO. Em princípio, é sempre o assunto da obra, a razão de ser do seu próprio título. Por vezes, tal fato não se verifica. No presente caso, o autor é expresso em dizer, na pág. 60: «Embora imperfeita, a denominação de direito de execução e representação pública se incorporou à linguagem de manuais e tratados. No nosso país, em virtude dos diplomas citados ainda é legalmente correta. Daí a haver-mos escolhido...». É uma conseqüência, portanto, da nomenclatura dogmatizada.

2 — MOTIVOS QUE LEVARAM À FEITURA DA OBRA. Encontram-se esses motivos à pág. 60. Quer o direito de publicação originária; quer o direito de apresentação pública; quer o direito de reprodução, bem como o direito à tradução, arranjo e outras transformações da obra intelectual, estão incorporados ao direito positivo brasileiro, assegurados pelo Código Civil. O direito de apresentação pública e o de reprodução ainda são objeto de numerosa e confusa legislação esparsa.

3 — IMPORTÂNCIA DO ESTUDO. A apresentação pública, no plano artístico, e a reprodução da obra artística atingiram a maior expressão econômica, através dos impulsos da técnica moderna.